



MUNICÍPIO DE CAJURI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Institui medidas de transparência pública, ética e combate à corrupção no Município de Cajuri e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cajuri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui normas relativas à transparência pública, ética e combate à corrupção nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cajuri.

Parágrafo único. A execução das medidas previstas nesta Lei ficará sob responsabilidade do órgão de controle interno de cada Poder, com a colaboração obrigatória de todos os demais órgãos.

**Capítulo II
DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Art. 2º Sem prejuízo da legislação federal e estadual pertinente, o Município promoverá o aperfeiçoamento da transparência pública como mecanismo permanente de controle e participação social e instrumento de gestão.

Art. 3º Com relação à publicidade dos atos oficiais, os órgãos do Município cumprirão o seguinte:

I - os editais de licitação serão sempre publicados em sua íntegra, no mínimo, no sítio oficial na internet do órgão responsável;

II - os extratos de contrato e termos aditivos e convênios de transferência voluntária:

a) serão publicados no sítio oficial na internet do respectivo órgão e da Prefeitura Municipal;

b) será informado no sítio oficial na internet da Prefeitura o nome da entidade sem fins lucrativos que receber subvenção municipal, seu CNPJ, o nome de seu presidente, o valor concedido e o extrato do estatuto.

III - as nomeações e exonerações para cargos comissionados, em qualquer nível da Administração, serão publicadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal;

IV - as leis municipais serão publicadas na íntegra no sítio oficial da Internet da Câmara e da Prefeitura Municipal de Cajuri;

V - o sítio oficial na internet da Prefeitura Municipal deverá ter área destinada à publicação, por parte dos órgãos competentes, dos vencimentos percebidos pelos servidores do Município - vencimentos básicos, remuneração eventual, ajudas de custo e diárias de viagem;

VI - as publicações mencionadas no inciso anterior deverão ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente à efetivação do pagamento.

Praça Capitão Arnaldo Dias de Andrade, 12 – Centro
Cajuri – MG – CEP 36.560-000 Telefax (31) 3898-1106

RECEBI
Em 09/06/21
[Assinatura]



MUNICÍPIO DE CAJURI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo III
DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 4º São proibidos de contratar com Poder Público Municipal:

I - pessoa jurídica que tenha como sócio, administrador, dirigente ou membro de Conselho, o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretário, Vereador ou servidor ocupante de cargo efetivo, comissionado ou contratado;

II - o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretário, Vereador ou servidor ocupante de cargo efetivo, comissionado ou contratado;

III - pessoa física ou jurídica que não cumpriu com a execução total ou parcial do contrato com a Administração Pública, nos moldes do Art. 87, da Lei Federal nº 8.666/93 pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data do ato administrativo que declarou a inexecução.

Capítulo IV
DA RELAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS E PÚBLICOS COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º Todos os agentes políticos e públicos do Município de Cajuri, em ambos os Poderes, têm deveres éticos aos quais aderem automaticamente no momento de sua investidura, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, cortesia, razoabilidade, finalidade e motivação.

§ 1º Os servidores municipais deverão firmar declaração, quando de sua investidura no cargo, afirmando conhecer as normas desta Lei, comprometendo-se a cumpri-las integralmente.

§ 2º O servidor, em até 3 (três) dias úteis da investidura do cargo de recrutamento amplo apresentará ao respectivo órgão de Recursos Humanos, declaração de bens, e em até 3 (três) dias úteis do fim da investidura.

Art. 6º É dever do agente político e público atestar a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 7º A observância do interesse público, especialmente no que diz respeito à proteção e manutenção do patrimônio público, implica o dever de abster-se o agente político ou público de qualquer ato que importe em enriquecimento ilícito, gere prejuízo à Fazenda Pública, atente contra os princípios da Administração Pública ou viole direito de particular.

Art. 8º O agente político ou público não utilizará bens ou recursos públicos, humanos ou materiais, para fins pessoais, particulares, políticos ou partidários, nem se valerá de sua função para obtenção de qualquer tipo de vantagem.

Art. 9º A autoridade pública não poderá receber qualquer benefício pecuniário ou estimável em dinheiro de fonte privada que caracterize clara violação às Leis.

Parágrafo único. Não se consideram presentes os brindes que não tenham valor comercial e sejam distribuídos a título de cortesia, divulgação, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.



MUNICÍPIO DE CAJURI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. Após deixar o cargo, a autoridade pública não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo que exerceu na Administração;

II - prestar consultoria à pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos 4 (quatro) meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Art. 11. Será de quatro meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade pública a observar, neste prazo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 4 (quatro) meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública municipal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 4 (quatro) meses anteriores à exoneração.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Os órgãos responsáveis pela aplicação desta Lei deverão observar as normativas expedidas pela Controladoria Geral da União, Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais e Controladoria Geral do Município, no que for pertinente.

Art. 13. A Controladoria Geral do Município apresentarão em até 90 dias a contar da publicação desta Lei, para a apreciação do Prefeito, o Regimento Interno de Ética no Trabalho da Prefeitura Municipal de Cajuri.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cajuri, 08 de junho de 2021.

Ricardo Augusto Dias de Andrade
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAJURI
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de combate à corrupção no Município de Cajuri, impondo regras de condutas para agentes políticos, servidores e licitantes, visando relações probas e transparentes.

O projeto também visa melhorar os mecanismos de transparência e controle social.